



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901915/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.578 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-84.018 da 7ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.02), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 23318.49025.140307.1.7.02-4971, posto que não confirmadas parte das retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, ter preenchido erroneamente o PER/DCOMP e a DIPJ, relativamente às informações das retenções na fonte.

A DRJ assim decidiu:

Primeiramente, frise-se que a interessada admitiu o erro no preenchimento do Per/Dcomp, confirmando, assim, o acerto da autoridade fiscal que não confirmou os valores mostrados acima.

Quanto ao pedido, agora, em face do erro de preenchimento tanto do Per/Dcomp quanto da DIPJ/2005, para que sejam consideradas as retenções relativas a outras fontes pagadoras, não informadas no Per/Dcomp original, configura-se, em essência, em pedido de retificação do Per/Dcomp, o que não é permitido pela legislação em face de preclusão do direito de retificar após a ciência do Despacho Decisório (art.77, IN RFB 900/2008), bem como por falecer competência a esta DRJ para retificação de ofício.

Ademais, quaisquer alterações do Per/Dcomp objeto do despacho decisório, na esfera da DRJ, implicaria em supressão de instância administrativa, posto que não teria sido analisado pela unidade de origem.

A recorrente foi cientificada em 31/03/2020 (fl.89) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/04/2020 (fl. 91).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente reafirma, em síntese, o que alegara em sede de MI, anexa comprovantes de retenção, alega o princípio da verdade material. Transcrevo a seguir parte das alegações:

Conforme demonstrado acima, a Recorrente informou que o valor retido no ano de 2004 de R\$ 7.656,65 relacionava-se apenas ao CNPJ da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 02.543.885/0001-09, ao passo que, na realidade, o valor parcialmente comprovado, de R\$ 5.635,46 refere-se ao valor retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 02.543.885/0001-09 – “FACFIF Banespa DI Private” e o valor supostamente não comprovado, de R\$ 2.021,19 refere-se ao valor retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 03.235.471/0001-77 – “Super FACFI Banespa Classic DI”.

Conforme amplamente demonstrado, tanto na Manifestação de Inconformidade como acima, a retenção na fonte do valor de R\$ 7.656,65 resta totalmente comprovada e, em observância ao Princípio da Verdade Material, a compensação declarada na DCOMP n.º 28552.27459.200605.1.3.02-8922 deve ser integralmente homologada.

Em atendimento ao Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo tributário, deve a Autoridade Administrativa averiguar os fatos trazidos pelo contribuinte, em busca daquela verdade, uma vez que não deve subsistir o erro em prejuízo do contribuinte, sobretudo diante de elementos de prova consistentes como os que foram apresentados na Manifestação de Inconformidade, não havendo em que se falar em preclusão de retificação da DCOMP, como determinado pela Delegacia de Julgamento no Acórdão de 1ª instância.

Aplica-se ao presente caso o artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Cita jurisprudência deste CARF neste sentido e reafirma a existência do direito creditório e que, assim, devam ser homologadas as compensações. Requer, o arquivamento e cancelamento dos processos administrativos de cobrança nº 13884.902.130/2010-11 e nº 13884.902.131/2010-57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De fato, como citado pela recorrente, o CARF tem norteado os seus julgados tendo em consideração a observância ao Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado como garantia do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à não homologação da compensação, vê-se que a recorrente cometeu um erro ao preencher as obrigações acessórias o que gerou a glosa parcial das retenções na fonte.

A DRJ decidiu que:

Ademais, quaisquer alterações do Per/Dcomp objeto do despacho decisório, na esfera da DRJ, implicaria em supressão de instância administrativa, posto que não teria sido analisado pela unidade de origem.

Entretanto, parece-me que um erro de fato, cometido no preenchimento de uma obrigação acessória, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da sua liquidez e certeza deve ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, consoante o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva